



Protocolo:
Processo:
Projeto:

Tipo: Projeto de Lei
Autor: Deputado Junior Mochi

Obriga as operadoras de planos de saúde, que atuem no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a notificar os usuários, prévia e individualmente, sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados, bem como sobre novos credenciamentos.

Art. 1º As operadoras de planos de saúde que atuam no Estado de Mato Grosso do Sul ficam obrigadas a notificar os usuários, prévia e individualmente, sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados, bem como sobre novos credenciamentos, a partir da expedição do último guia médico online ou impresso.

Parágrafo Único. A comunicação referida no caput deste artigo deve ocorrer por meio eletrônico ou impresso, no prazo máximo de 30 dias, devendo também ser indicada expressamente no guia médico anual.

Art. 2º Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Aplicação das sanções previstas nos artigos 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 19 de junho de 2024.

JUNIOR MOCHI

Deputado Estadual - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir maior transparência e segurança aos usuários de planos de saúde no Estado de Mato Grosso do Sul. A obrigatoriedade de notificação prévia e individualizada sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados, bem como sobre novos credenciamentos, é essencial para assegurar que os usuários estejam sempre informados sobre a rede de serviços disponíveis.

Atualmente, é comum que operadoras de planos de saúde alterem sua rede de prestadores de serviço sem a devida comunicação aos usuários. Essa prática prejudica significativamente os consumidores, que muitas vezes descobrem essas mudanças apenas quando necessitam de atendimento médico. A falta de informação prévia compromete o acesso dos usuários a cuidados de saúde adequados e respeita o princípio da transparência nas relações de consumo.

A competência para legislar sobre este tema está amparada no art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal de 1988, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a responsabilidade de legislar concorrentemente sobre produção e consumo, bem como previdência social, proteção e defesa da saúde. Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou essa competência ao julgar constitucional a Lei do Estado do Amazonas que impõe a mesma obrigação às operadoras de planos de saúde (ADI 6097).

A implementação desta medida trará inúmeros benefícios aos consumidores, garantindo que sejam devidamente informados sobre alterações na rede de prestadores de serviços, o que permitirá um planejamento mais eficiente e seguro para a utilização dos serviços de saúde contratados. A comunicação prévia, por meio eletrônico ou impresso, com prazo máximo de 30 dias, assegura que os usuários tenham tempo hábil para se reorganizar diante das mudanças na rede credenciada.

Para assegurar o cumprimento da lei, prevê-se a aplicação de advertências e das sanções já estabelecidas nos artigos 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em casos de descumprimento. Essas medidas são fundamentais para garantir a eficácia da norma e proteger os direitos dos consumidores.

Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei como uma ferramenta necessária para fortalecer a proteção aos usuários de planos de saúde, promovendo transparência e assegurando que a oferta de serviços de saúde mantenha-se compatível com as expectativas e necessidades dos consumidores. Solicitamos, portanto, o indispensável apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.